

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.671 - MS (2014/0111251-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : JÚNIOR GUSTAVO PINHEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, forçoso convir que o decreto constitutivo encontra-se fundamentado, considerando a circunstância do crime e o efetivo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente possui registros anteriores pela prática de atos infracionais equiparados a homicídio, tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, aptos a demonstrar sua periculosidade social.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para a fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).



MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.671 - MS (2014/0111251-1)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por JUNIOR GUSTAVO PINHEIRO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes dos arts. 303 da Lei n. 9.503/1997, 329, do Código Penal, e 16, da Lei n. 10.826/2003, em 06/07/2013 (custódia posteriormente convertida em preventiva).

Impetrado *habeas corpus* na Corte *a quo*, foi proferido acórdão denegando a ordem, assim ementado (fl. 89):

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - ABALO À ORDEM PÚBLICA - NÃO CONCESSÃO.

Presentes os requisitos exigidos para a prisão preventiva, mormente quando evidenciada a reiteração criminosa do agente, é legítima a custódia cautelar. *Habeas Corpus* a que se nega concessão ante a necessidade de se resguardar a ordem pública.

No presente recurso, a defensoria pública sustenta, em suma, ausência de fundamentação idônea no decreto constritivo, visto que não demonstrou, concretamente, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que "o fato de o recorrente ter respondido por ato infracional anteriormente à prática delitiva não é suficiente a macular o registro de antecedentes criminais para fins de reincidência e autorizar a custódia preventiva" (fl. 104).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 132/137).

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.671 - MS (2014/0111251-1)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme relatado, o acusado foi preso em flagrante sob a suspeita de ter praticado os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, nos termos do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 e lesão corporal culposa com omissão de socorro, descrito no art. 303, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

O juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, pelos seguintes fundamentos (fl. 39 – grifos no original):

Narra o auto de prisão em flagrante que o acusado, no dia 05 de julho de 2013, causou acidente de trânsito, lesionando a vítima Olindo Braganholo da Silva. Após o acidente o acusado saiu do local sem prestar socorro e foi perseguido por um policial que passava pelo local na hora do fato. Ao ser alcançado pelo Policial, o acusado tentou sacar uma arma de fogo que carregava na cintura, sendo necessário que o policial efetuasse um disparo contra o acusado, sendo que estilhaços da bala causaram um ferimento no pé do autuado. O acusado não tem porte de arma de fogo.

(...)

O pressuposto da prova da existência do crime encontra-se demonstrado pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante, depoimentos testemunhais e demais documentos que instruem o inquérito instaurado, sendo que todos, em conjunto, constituem elementos seguros sobre a existência do ilícito.

O indício de autoria também se encontra configurado nos autos; o acusado foi surpreendido pelos policiais fugindo do local em que causou o acidente, portando a arma de fogo apreendida. Além disso, confessou os fatos em seu interrogatório, o que, por si só, é capaz de criar a convicção provisória de que seja o autor da infração narrada na presente comunicação de flagrante.

Destarte, resta estreme de dúvida que a decretação da prisão cautelar visa garantir a manutenção da ordem pública. É incontestável de dúvida que a Comarca de Rio Brilhante e sua região têm se caracterizado pela constante movimentação de pessoas que ilegalmente são surpreendidas portando arma de fogo, tendo tal fato, como inexorável consequência, a realização constante de vários tipos de crimes com o emprego de arma de fogo. Não se dúvida, inclusive, de quadrilhas que agem nesta região por meio de um intenso comércio ilegal de armas de fogo, com todas as características de uma organização criminosa, o que se justifica pelas proximidades com a fronteira seca do Paraguai, reconhecidamente uma circunstância que facilita sobremaneira a entrada de armas ilegais no Brasil.

Superior Tribunal de Justiça

Assim sendo, é indubitoso que a infração praticada pelo acusado reveste-se de gravidade, tendo repercussão no meio social em que foi praticado.

Aliado a este fator social característico da região e da Comarca de Rio Brilhante, têm-se ainda relevante e merece destaque a periculosidade do acusado, que resta evidenciada não apenas pelas circunstâncias concretas do delito a ele imputado, qual seja, suposto porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, mas também, pela Certidão de Antecedentes Criminais que instrui o presente pedido, da qual se infere que **o acusado já foi condenado por ato infracional análogo a homicídio tentativa de homicídio, ambas com uso de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo.**

O pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido pelo Magistrado *a quo*, por persistirem os motivos que ensejaram a sua decretação (fls. 59/64):

No que se refere ao *periculum libertatis*, caracterizada situação apta à custódia em face da garantia da ordem pública. A infração sub exame reveste-se de gravidade, tendo repercussão no meio social em que foi praticada. A periculosidade da parte requerente advém da existência de condenações por atos infracionais equiparados a homicídio, tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo.

Outrossim, o acusado demonstra personalidade desvirtuada, ante a quantidade de procedimento de atos infracionais a que respondeu, todos com uso de arma de fogo, inclusive com diversas internações em UNEIs do Estado, demonstrando que as medidas anteriormente aplicadas não foram suficientes para a reeducação do acusado, pois novamente é flagrado portando arma de fogo.

É cediço que atos infracionais não podem ser considerados como maus antecedentes e nem se prestam a induzir a reincidência, conforme precedentes desta Corte Superior (HC 81.866/DF, Rel. Jane Silva, Des. Convocada do TJMG, julgado em 25-9-2007), porém, tal registro se presta para demonstrar a sua inclinação para a prática delitativa, o que, por si só, é suficiente para justificar a medida constritiva antecipada, a bem da ordem pública, a fim de evitar-se a reiteração.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem do *habeas corpus*, anotando (fls. 90/92):

Extrai-se dos autos que, aos 06 de julho de 2013, na Avenida Prefeito Theofanes, em Rio Brilhante, o paciente conduzia o veículo GM/Chevette, placas HQI-5363 colidiu contra o automóvel VW/Gol, placas NSA-6172, dirigido por OLINDO BRAGANHOLO DA SILVA, o qual sofreu ferimentos em razão do sinistro.

O paciente empreendeu fuga do local, sendo perseguido por um policial militar que obteve êxito em alcançá-lo.

Neste instante, o paciente tentou sacar um revólver, cal. 32, marca "INA", com numeração suprimida e que continha 01 (uma) munição intacta, com o fito de resistir à prisão, tempo em que o militar disparou em direção ao chão, em sinal de advertência, logrando êxito em deter JUNIOR.

A impetração sustenta não estarem presentes os requisitos do art. 312, do

Superior Tribunal de Justiça

Código de Processo Penal.

Não há como acolher o pedido, porquanto, além de haver sido amplamente motivado o encarceramento cautelar, mostra-se imprescindível para resguardar a ordem pública, já que existem fortes elementos de que o mesmo faz da delinquência uma forma de vida, conforme relata a autoridade apontada como coatora, (...)

As circunstâncias concretas do caso permitem concluir que o paciente não encontra freios para o comportamento contrário ao ordenamento jurídico-penal, sempre buscando formas para atentar contra a ordem pública (...)

Insta salientar que os antecedentes infracionais são aptos a demonstrar que o paciente é voltado à delinquência, fazendo do crime seu meio de sobrevivência.

(...)

Resta clara, portanto, a necessidade da manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, forçoso convir que o decreto construtivo encontra-se fundamentado, considerando a circunstância do crime, visto que o recorrente tentou sacar a arma de fogo de uso restrito que portava na ocasião do acidente automobilístico, levando o policial militar a efetivar um disparo de arma de fogo em advertência, no intuito de conter a ação do autuado, notadamente a sua resistência à voz de prisão.

Além do mais, a segregação também se mostra necessária para evitar o efetivo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente possui registros anteriores pela prática de atos infracionais equiparados a homicídio, tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, aptos a demonstrar sua periculosidade social.

Registre-se que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para a fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

A propósito, colho os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO QUE NÃO AGREGA NOVOS ARGUMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI, PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, por sua periculosidade e pelo risco de reiteração delitiva, pois o Recorrente "possui inúmeras passagens pela Vara da Infância e da Juventude pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes de furto, por quatro vezes, desacato, ameaça, pichação e tráfico de drogas".

3. "A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública." (HC 208.169/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011).

4. Tem-se por válida a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem que, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

[...]

6. Recurso desprovido.

(RHC 44.207/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELA PERSONALIDADE VOLTADA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO PERPETRADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, COM ARROMBAMENTO E ENVOLVIMENTO DE UM MENOR DE IDADE. RISCO CONCRETO DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

- Conquanto os atos infracionais equiparados a crimes contra o patrimônio praticados pelo recorrente não possam ser considerados para fins de reincidência, ou mesmo como maus antecedentes, servem para evidenciar o risco concreto da prática de novos delitos, uma vez que demonstram ser rotina na vida do agente o cometimento de ilícitos. Precedentes.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 43.350/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 17/09/2014)

Por fim, cumpre notar que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2014/0111251-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 47.671 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018965720138120020 00021226220138120020 18965720138120020
21226220138120020 4007880-14.2013.8.12.0000/50000 40078801420138120000
4007880142013812000050000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚNIOR GUSTAVO PINHEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.